RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.278.427 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) :CARLOS FRANCO ROSA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :MARCOS FERNANDO ESPOSTO
ADV.(A/S) :IOSE CARLOS DE CAMARGO

RECDO.(A/S) :JAIRO CEZAR COLOMBO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :HILTON JOSE SOBRINHO

ADV.(A/S) :MARCIO PROCOPIO TEIXEIRA

DECISÃO

EXTRAORDINÁRIO. RECURSO CONSTITUCIONAL. DIREITO FAMÍLIA. MORADIA. BEMDE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL. FIADOR. IMPENHORABILIDADE BEM DE DO FAMÍLIA. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

<u>Relatório</u>

1. Recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Execução por título judicial. Débito locatício. Penhora de imóvel indicado no contrato por fiadores. Cabimento. Incidência do inciso VII do artigo 3º da Lei nº 8.009/90. Recurso improvido" (fl. 2, e-doc. 10).

2. Os recorrentes alegam ter o Tribunal de origem contrariado o inc. III do art. 1º e o art. 6º da Constituição da República.

Assinalam que "a controvérsia do presente apelo é exatamente a mesma do

RE 1278427 / SP

Recurso Extraordinário 605.709, ou seja, a impenhorabilidade de bem de família decorrente da não recepção do inciso VII da Lei nº 8.009/1990 pelo art. 6º da Constituição, com redação atual conferida pela Emenda Constitucional nº 90/2015, que manteve a elevação do direito à moradia como um dos direitos sociais" (fl. 2, e-doc. 13).

Sustentam que "há apelos admitidos por es[t]a C. Corte, entre os quais se destacada o RE 605.709, cujo julgamento proferido no último 12/06/2018 reafirmou a impenhorabilidade do bem de família em razão de garantia oferecida em contrato de locação de imóvel comercial" (fl. 2, e-doc. 13).

Pedem o provimento do "presente recurso extraordinário, declarando-se a nulidade da penhora efetuada sobre o bem de família dos recorrentes, assim como todos os demais atos subsequentes" (fl. 10, e-doc. 13).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

- **3.** Razão jurídica assiste aos recorrentes.
- 4. Embora este Supremo Tribunal tenha reconhecido ser constitucional a penhorabilidade de bem de família de fiador em contrato de locação (Tema 295 da repercussão geral), esse tema não se aplica à espécie vertente, pois, neste processo, discute-se a penhora de bem de família por fiança em caso de contrato de locação de imóvel comercial.

5. O Tribunal de origem assentou:

"O artigo 3° inciso VII da Lei 8.009/90, com a redação conferida pela Lei n° 8.245/91, textualmente permite a penhora de imóvel residencial do fiador no caso de execução fundada em crédito locatício.

Note-se que o referido dispositivo não faz distinção quanto à finalidade da locação, o que desautoriza o intérprete a estabelecer diferenciação de tratamento conforme a destinação do imóvel locado.

Daí se mostrar irrelevante, na espécie, a particularidade de a fiança ter sido prestada para garantir obrigação decorrente de locação

RE 1278427 / SP

de imóvel comercial.

De se registrar, ainda, que significado não apresenta, quanto a tal aspecto, a circunstância de o artigo 6º da Constituição da República dar 'status' constitucional ao direito à moradia, eis que disso não decorre ter o imóvel residencial ficado imune à penhora.

Aliás, a própria Corte constitucional já assentou que a permissão legal para a penhora de imóvel do fiador não contraria o direito à moradia (RE nº 407.688-SP).

Por isso, na espécie não se havia de reputar inválida a penhora do imóvel dos fiadores, máxime por evocação de entendimento que o Supremo Tribunal Federal só manifestou em junho de 2018 ao julgar o RE n° 605.709-SP, isto é, depois que a penhora já havia ocorrido, até porque nem se cuida de julgado submetido à sistemática da repercussão geral.

Logo, com razão a Magistrada repeliu a assertiva de que seria impenhorável o imóvel que servia de residência aos recorrentes.

Em suma, o recurso não procede, constatação em nada afetada pela abstrata alusão dos agravantes a princípios e a dispositivos legais e constitucionais" (fls. 2-5, e-doc. 10).

No julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 605.709, Redatora para o acórdão a Ministra Rosa Weber, a Primeira Turma, por maioria, entendeu não ser penhorável o bem de família do fiador no caso de contrato de locação de imóvel comercial. Confira-se a ementa do julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANEJADO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO EM 31.8.2005. INSUBMISSÃO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PREMISSAS DISTINTAS DAS VERIFICADAS EM PRECEDENTES DESTA CORTE, QUE **ABORDARAM** *SUPREMA* **GARANTIA** FIDEJUSSÓRIA EMLOCAÇÃO RESIDENCIAL. **CASO** CONCRETO QUE ENVOLVE DÍVIDA DECORRENTE DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL. **PENHORA** DE BEMDE **FAMÍLIA** DO FIADOR. INCOMPATIBILIDADE COM O DIREITO À MORADIA E COM O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. A dignidade da pessoa humana e

RE 1278427 / SP

a proteção à família exigem que se ponham ao abrigo da constrição e da alienação forçada determinados bens. É o que ocorre com o bem de família do fiador, destinado à sua moradia, cujo sacrifício não pode ser exigido a pretexto de satisfazer o crédito de locador de imóvel comercial ou de estimular a livre iniciativa. Interpretação do art. 3º, VII, da Lei n. 8.009/1990 não recepcionada pela EC n 26/2000. 2. A restrição do direito à moradia do fiador em contrato de locação comercial tampouco se justifica à luz do princípio da isonomia. Eventual bem de família de propriedade do locatário não se sujeitará à constrição e alienação forçada, para o fim de satisfazer valores devidos ao locador. Não se vislumbra justificativa para que o devedor principal, afiançado, goze de situação mais benéfica do que a conferida ao fiador, sobretudo porque tal disparidade de tratamento, ao contrário do que se verifica na locação de imóvel residencial, não se presta à promoção do próprio direito à moradia. 3. Premissas fáticas distintivas impedem a submissão do caso concreto, que envolve contrato de locação comercial, às mesmas balizas que orientaram a decisão proferida, por esta Suprema Corte, ao exame do tema n. 295 da repercussão geral, restrita aquela à análise da constitucionalidade da penhora do bem de família do fiador em contrato de locação residencial. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido" (DJe 18.2.2019).

No mesmo sentido o seguinte julgado da Segunda Turma deste Supremo Tribunal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA DO FIADOR. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE n. 1.228.652-AgR, de minha relatoria, DJe 10.12.2019).

Confiram-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: Recurso Extraordinário n. 1.271.234, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 23.6.2020; Recurso Extraordinário n. 1.268.112, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 3.6.2020; Recurso Extraordinário n. 352.940, Relator o

RE 1278427 / SP

Ministro Carlos Velloso, DJ 9.5.2005; Reclamação n. 35.372-MC, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe 21.6.2019; e Recurso Extraordinário n. 1.223.149, de minha relatoria, DJe 21.8.2019.

O julgado recorrido divergiu dessa orientação jurisprudencial.

6. Pelo exposto, dou provimento ao presente recurso extraordinário (al. *b* do inc. V do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para anular o julgado recorrido e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para decidir como de direito.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2020.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora